



Compensações

ÍNDICE

SECÇÃO I – COMPENSAÇÕES DA ENTIDADE GESTORA DO ESTABELECIMENTO	2
1. Compensação em caso de resgate	2
2. Compensação em caso de rescisão por interesse público.....	6
3. Compensação em caso de rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Estabelecimento	6
SECÇÃO II - COMPENSAÇÕES DA ENTIDADE GESTORA DO EDIFÍCIO.....	9
4. Compensação em caso de resgate	9
5. Compensação em caso de rescisão por interesse público.....	12
6. Compensação em caso de rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Edifício.....	13

SECÇÃO I – Compensações da Entidade Gestora do Estabelecimento

1. Compensação em caso de resgate

- 1.1. Em caso de resgate, nos termos da Cláusula 118.^a do Contrato, a Entidade Gestora do Estabelecimento tem direito a uma indemnização correspondente ao valor agregado dos montantes constantes das alíneas a) e b), deduzido dos montantes referidos na alínea c), seguintes:
- a) O valor do passivo bancário, incluindo os encargos decorrentes da extinção antecipada dos Contratos de Financiamento constantes do Anexo III ao Contrato, desde que os respectivos termos e condições tenham sido aprovados pela Entidade Pública Contratante e que esta não o assuma ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 da Cláusula 118.^a do Contrato;
 - b) O valor do negócio, se positivo;
 - c) Os montantes depositados em contas da Entidade Gestora do Estabelecimento.
- 1.2. O valor do negócio corresponde ao valor actualizado líquido dos fluxos disponíveis para os accionistas, ou seja, os fluxos monetários que, assumindo a continuidade das operações até ao termo do prazo do Contrato na parte respectiva, viriam a ser distribuídos aos accionistas da Entidade Gestora do Estabelecimento, acrescido dos montantes necessários para assegurar que o montante distribuível pela Entidade Gestora do Estabelecimento aos accionistas, líquido de impostos, é equivalente ao montante daqueles fluxos monetários, e deduzido da utilização das menos valias decorrente da liquidação da sociedade.
- 1.3. Para efeitos de cálculo dos fluxos disponíveis para os accionistas são tomados em consideração os princípios seguintes:
- a) Os proveitos e os custos são projectados a preços correntes, a partir da data em que se torna efectiva a extinção do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento, com base nos seguintes pressupostos:
 - i) Continuidade das operações até ao final do prazo do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento;
 - ii) Média aritmética da Produção Efectiva relativa aos 3 anos anteriores à data de notificação do resgate;

- iii) Proveitos decorrentes de Receitas Comerciais de Terceiros a que se refere o n.º 7 da Cláusula 17.ª do Contrato de Gestão, considerando a média dos últimos 3 anos.
 - iv) Manutenção de um nível de deduções igual à média dos três anos anteriores à data em que o resgate é notificado;
 - v) Cenário de inflação, reflectindo a média aritmética das previsões de entidades oficiais, nacionais e da União Europeia;
 - vi) Pressupostos fiscais e parafiscais iguais aos estabelecidos à data em que é notificado o resgate.
- b) Na projecção dos proveitos da Entidade Gestora do Estabelecimento são tidos em consideração os diferenciais de correcção de preços a que se refere o n.º 4 do Anexo V ao Contrato, que estejam contratualmente em vigor;
- c) Na projecção dos custos são tidos em consideração:
- i) Média aritmética dos custos unitários, relativos aos 3 anos anteriores à data de resgate, por área de actividade hospitalar, ou por outra classificação que venha a ser acordada entre a Entidade Gestora do Estabelecimento e a Entidade Pública Contratante;
 - ii) Os custos acrescidos previstos nos contratos de prestação de serviços de alienação e de esterilização decorrentes do pagamento dos valores residuais;
 - iii) A média aritmética simples da taxa de crescimento real dos custos unitários verificada nos três anos anteriores à data da notificação do resgate.
- d) A projecção das necessidades de fundo de maneiio é efectuada considerando os prazos médios de pagamentos, de recebimentos e de existências verificados, em média, nos três anos anteriores à data de notificação do resgate;
- e) Para efeitos das projecções devem ser considerados os montantes referidos na alínea c) do número 1.1.;
- f) A projecção dos investimentos da Entidade Gestora do Estabelecimento é efectuada com base no disposto no plano de renovação de equipamentos em vigor no momento;
- g) A projecção do serviço da dívida é efectuada:
- i) Com base nas taxas efectivamente contratualizadas;
 - ii) Com base numa previsão da evolução das taxas de juro, fundamentada numa análise das taxas de juro implícitas na curva de rendimentos da dívida pública contratada pelo prazo mais próximo do da maturidade da dívida, acrescida

- do prémio de risco médio verificado durante a vigência do Contrato, na parte respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento;
- iii) Com base no calendário de reembolsos em vigor à data em que o acto dirigido ao resgate é notificado;
 - iv) Com base no plano de rendas, no caso de contratos de locação financeira.
- h) A distribuição de fundos a accionistas toma como pressuposto as restrições legais e contratuais, designadamente as decorrentes de acordos com instituições financeiras ou acordos parassociais, em vigor no momento em que o acto dirigido à extinção é notificado;
 - i) A distribuição de fundos a accionistas deve contemplar todos os fluxos, incluindo os resultantes da liquidação da Entidade Gestora do Estabelecimento;
 - j) As projecções são efectuadas com base numa previsão de verificação de fluxos monetários nominais (*cash-flows*);
 - l) O desconto é efectuado a uma taxa de desconto anual correspondente à taxa de rentabilidade real dos capitais próprios, no valor de 7,50%, e do cenário de inflação apurado com base na média aritmética das previsões de entidades oficiais nacionais e da União Europeia.

1.4. O valor do negócio, calculado de acordo com os princípios do número anterior, não pode ultrapassar o montante do valor capitalizado dos fundos próprios, o qual é calculado mediante a realização das operações a seguir descritas:

- a) Capitalização das entradas líquidas: todos os fluxos correspondentes a entradas de fundos próprios de accionistas realizados até à data do resgate, deduzidos de todos os fluxos de distribuição de fundos a accionistas distribuídos até à data do resgate, são capitalizados pelo período compreendido entre a data de verificação da entrada/saída e a data prevista para a extinção do Contrato por caducidade na parte que respeita à Entidade Gestora do Estabelecimento, em cada ano à taxa correspondente ao resultado da seguinte fórmula:

$$icap_t = (1 + ircp) \times (1 + \pi_t) - 1 + pmr$$

em que:

- icap*: taxa de capitalização das entradas/saídas aplicável no ano t ;
- ircp*: taxa de rentabilidade real dos capitais próprios, no valor de 7,50%;
- π_t : taxa de inflação verificada no ano t , correspondente à variação percentual do Índice de Preços no Consumidor sem habitação, referente a Janeiro de cada ano; para os anos posteriores à data em que se torna efectiva a rescisão, a inflação é fixada com base num cenário apurado com base na média aritmética das previsões de entidades oficiais nacionais e da União Europeia;
- pmr*: prémio de rentabilidade, no valor de 5%.

- b) Capitalização das entradas/saídas em períodos inferiores a um ano: nos casos em que a operação referida na alínea a) implique um período inferior a um ano, o período de capitalização relevante é reduzido ao período decorrido entre a data de realização da entrada/saída e o mês de Janeiro do ano seguinte;
- c) Desconto das entradas/saídas capitalizadas: o valor resultante da operação referida na alínea a) é descontado para a data em que a extinção do Contrato, na parte que respeita à Entidade Gestora do Estabelecimento, se torna efectiva, a uma taxa correspondente à taxa referida na alínea a), deduzida do prémio máximo de rentabilidade;
- d) Para efeitos da alínea a), equiparam-se à distribuição de fundos a accionistas toda e qualquer remuneração que venha a ser atribuída a accionistas da Entidade Gestora do Estabelecimento, ou a Entidades Relacionadas com aqueles, que tenham por fundamento a prestação de quaisquer serviços, designadamente serviços de gestão ou serviços equiparáveis, ou a venda de bens, na medida em que não tenham correspondência directa com um custo, ou cujo preço não corresponda àquele que seria estabelecido entre entidades independentes, para operações idênticas.

2. Compensação em caso de rescisão por interesse público

- 2.1. O disposto no n.º 1 do presente Anexo aplica-se igualmente aos casos de rescisão por razões de interesse público do Contrato referente à Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos do disposto na Cláusula 119.^a do Contrato, considerando, porém, as especificidades previstas no número seguinte relativamente ao apuramento do valor do negócio.
- 2.2. No caso de a extinção por rescisão por interesse público ocorrer antes de decorridos três anos completos de actividade a contar da data de Início da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, a Entidade Gestora do Estabelecimento, para além do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1.1., tem direito a uma indemnização correspondente ao valor capitalizado dos fundos próprios, a qual é calculada nos termos previstos no n.º 1.4 do presente anexo, com as alterações seguintes:
- a) Capitalização das entradas líquidas: o período de capitalização termina na data em que se torna efectiva a rescisão, e não na data prevista para a extinção do Contrato por caducidade na parte respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento;
 - b) A capitalização é efectuada sucessivamente, até à data em que a extinção se torna efectiva, à taxa de rentabilidade real dos capitais próprios, no valor de 7,50%, acrescida do prémio de rentabilidade de 5%;
 - c) Não há lugar ao desconto previsto na alínea c) do n.º 1.4 do presente Anexo.

3. Compensação em caso de rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Estabelecimento

- 3.1. A rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos do disposto na Cláusula 120.^a do Contrato, implica a perda, a favor da Entidade Pública Contratante, da caução prestada, sem dependência de decisão judicial, na medida do valor da indemnização que venha a resultar em benefício da Entidade Pública Contratante, de acordo com o disposto no n.º 3.2.
- 3.2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3.3., em caso de rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Estabelecimento é devido por parte da Entidade Pública Contratante à Entidade Gestora do Estabelecimento, pela reversão do Estabelecimento

Hospitalar, um montante correspondente ao valor líquido contabilístico do imobilizado e ao valor das existências que revertam para a Entidade Pública Contratante.

- 3.3. Em caso de rescisão por incumprimento imputável à Entidade Gestora do Estabelecimento, é devida pela Entidade Gestora do Estabelecimento à Entidade Pública Contratante uma indemnização por todos os danos causados pela interrupção do Contrato na parte respeitante a esta entidade, incluindo, designadamente, os seguintes valores:
- a) Valor das despesas e dos investimentos necessários efectuar para retoma da normal exploração do Estabelecimento Hospitalar;
 - b) Valor das despesas suportadas pela Entidade Pública Contratante em conexão com os procedimentos necessários à escolha de um novo operador para o Estabelecimento Hospitalar;
 - c) Valor actualizado dos custos adicionais que resultarem para a Entidade Pública Contratante da nova contratação dos serviços objecto do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento, medidos contra os custos previstos ao abrigo deste, caso fosse pontualmente cumprido.
- 3.4. Para efeitos de cálculo do valor actualizado constante da alínea c) do número anterior, o desconto dos custos adicionais é efectuado com base nas taxas de remuneração da dívida pública para os anos correspondentes.
- 3.5. O pagamento pela Entidade Pública Contratante à Entidade Gestora do Estabelecimento do montante, previsto no n.º 3.2., está dependente da prévia prestação de caução, pela Entidade Gestora do Estabelecimento, a favor da Entidade Pública Contratante, através depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, destinada a garantir o pagamento da indemnização por incumprimento contratual prevista no n.º 3.3., a qual só pode ser accionada quando for fixada em definitivo o montante da indemnização.
- 3.6. A caução a que alude o n.º 3.5. deve corresponder ao valor da indemnização calculada pela Entidade Pública Contratante até ao limite do maior dos seguintes montantes:
- a) O montante correspondente a 30% (trinta por cento) do valor referido em 3.2.;
 - b) 10.000.00,00 € (dez milhões de euros).

- 3.7 A caução deverá manter-se válida enquanto não for liquidada a indemnização referida no n.º 3.3.
- 3.8. No caso de não ser prestada a caução, a Entidade Pública Contratante obriga-se a pagar o valor correspondente à diferença entre o valor previsto no 3.2. e o valor da caução devida.
- 3.9. O pagamento dos valores a que se referem os n.ºs 3.2. e 3.8. é devido no prazo de 60 dias a contar da notificação da declaração de rescisão.
- 3.10. O valor definitivo da indemnização devida pela Entidade Gestora do Estabelecimento é fixado por acordo ou com recurso aos meios de resolução de litígios; neste último caso, a Entidade Pública Contratante fica responsável pelos custos relacionados com a prestação de caução apenas na parte do valor da caução que exceda o montante da indemnização que venha a ser definitivamente fixado.

SECÇÃO II - Compensações da Entidade Gestora do Edifício

4. Compensação em caso de resgate

4.1. Em caso de resgate, nos termos da Cláusula 118.^a do Contrato, a Entidade Gestora do Edifício tem direito a uma indemnização correspondente ao valor agregado dos montantes constantes das alíneas a) e b), deduzido dos montantes referidos na alínea c), seguintes:

- a) O valor do passivo bancário, incluindo os encargos decorrentes da extinção antecipada dos Contratos de Financiamento constantes do Anexo III ao Contrato, desde que os respectivos termos e condições tenham sido aprovados pela Entidade Pública Contratante e que esta não o assuma ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 da Cláusula 118.^a do Contrato;
- b) O valor do negócio, se positivo;
- c) Os montantes depositados em contas da Entidade Gestora do Edifício.

4.2. O valor do negócio corresponde ao valor actualizado líquido dos fluxos disponíveis para os accionistas, ou seja, os fluxos monetários que, assumindo a continuidade das operações até ao termo do prazo do Contrato na parte respectiva, viriam a ser distribuídos aos accionistas da Entidade Gestora do Edifício acrescido dos montantes necessários para assegurar que o montante distribuível pela Entidade Gestora do Estabelecimento aos accionistas, líquido de impostos, é equivalente ao montante daqueles fluxos monetários, e deduzido da utilização das menos valias decorrente da liquidação da sociedade

4.3. Para efeitos de cálculo dos fluxos disponíveis para os accionistas são tomados em consideração os princípios seguintes:

- a) Os proveitos e os custos são projectados a preços correntes, a partir da data em que se torna efectiva a extinção do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício, com base nos seguintes pressupostos:
 - i) Continuidade das operações até ao final do prazo do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício;
 - ii) Manutenção de um nível de deduções igual à média dos três anos anteriores à data em que o resgate é notificado;
 - iii) Cenário de inflação, reflectindo a média aritmética das previsões de entidades oficiais, nacionais e da União Europeia;

- iv) Pressupostos fiscais e parafiscais iguais aos estabelecidos à data em que é notificado o resgate.
- b) Na projecção dos proveitos da Entidade Gestora do Edifício são tidas em consideração:
 - i) As componentes fixa e variável da remuneração base anual a que se refere o anexo VI ao presente Contrato, que estejam contratualmente em vigor;
 - ii) Os proveitos decorrentes de Receitas Comerciais de Terceiros a que se refere o n.º 8 da Cláusula 17.ª do Contrato de Gestão, considerando a média dos últimos três anos;
 - iii) Os proveitos provenientes da Entidade Pública Contratante e previstos para os anos seguintes, nos termos do n.º 5 da Cláusula 92.ª do Contrato de Gestão;
- c) Na projecção dos custos são tidos em consideração:
 - i) Os custos previstos no Contrato de Manutenção;
 - ii) Outros custos de exploração respeitantes ao ano anterior à data de notificação do resgate atendendo nestes à média aritmética simples da taxa de crescimento real verificada nos três anos anteriores à data da notificação do resgate.
- d) A projecção das necessidades de fundo de maneiio é efectuada considerando os prazos médios de pagamentos, de recebimentos e de existências verificados, em média, nos três anos anteriores à data de notificação do resgate;
- e) Para efeitos das projecções devem ser considerados os montantes referidos na alínea c) do número 4.1.;
- f) A projecção dos investimentos da Entidade Gestora do Edifício é efectuada com base nos valores constantes do contrato de manutenção e, sendo caso disso, no disposto no programa de ciclo de vida do Novo Edifício Hospitalar em vigor no momento;
- g) A projecção do serviço da dívida é efectuada:
 - i) Com base nas taxas efectivamente contratualizadas;
 - ii) Com base numa previsão da evolução das taxas de juro, fundamentada numa análise das taxas de juro implícitas na curva de rendimentos da dívida pública contratada pelo prazo mais próximo do da maturidade da dívida, acrescida do prémio de risco médio verificado durante a vigência do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício;

- iii) Com base no calendário de reembolsos em vigor à data em que o acto dirigido ao resgate é notificado;
- iv) Com base no plano de rendas, no caso de contratos de locação financeira;
- h) A distribuição de fundos a accionistas toma como pressuposto as restrições legais e contratuais, designadamente as decorrentes de acordos com instituições financeiras ou acordos parassociais, em vigor no momento em que o acto dirigido à extinção é notificado;
- i) A distribuição de fundos a accionistas deve contemplar todos os fluxos, incluindo os resultantes da liquidação da Entidade Gestora do Edifício;
- j) As projecções são efectuadas com base numa previsão de verificação de fluxos monetários nominais (*cash-flows*);
- l) O desconto é efectuado a uma taxa de desconto anual correspondente à taxa de rentabilidade real dos capitais próprios, no valor de 6,75%, e do cenário de inflação apurado com base na média aritmética das previsões de entidades oficiais, nacionais e da União Europeia.

4.4. O valor do negócio, calculado de acordo com os princípios do número anterior, não pode ultrapassar o montante do valor capitalizado dos fundos próprios, o qual é calculado mediante a realização das operações a seguir descritas:

- a) Capitalização das entradas líquidas: todos os fluxos correspondentes a entradas de fundos próprios de accionistas realizados até à data do resgate, deduzidos de todos os fluxos de distribuição de fundos a accionistas distribuídos até à data do resgate, são capitalizados pelo período compreendido entre a data de verificação da entrada/saída e a data prevista para a extinção do Contrato por caducidade na parte que respeita à Entidade Gestora do Edifício, em cada ano à taxa correspondente ao resultado da seguinte fórmula:

$$icap_t = (1 + ircp) \times (1 + \pi_t) - 1 + pmr$$

em que:

icap_t: taxa de capitalização das entradas/saídas aplicável no ano *t*;

ircp: taxa de rentabilidade real dos capitais próprios, no valor de 6,75%;

π_t : taxa de inflação verificada no ano t , correspondente à variação percentual do Índice de Preços no Consumidor sem habitação, referente a Janeiro de cada ano; para os anos posteriores à data em que se torna efectiva a rescisão, a inflação é fixada com base num cenário apurado com base na média aritmética das previsões de entidades oficiais nacionais ou da União Europeia;

pmr: prémio de rentabilidade, no valor de 2%.

- b) Capitalização das entradas/saídas em períodos inferiores a um ano: nos casos em que a operação referida na alínea a) implique um período inferior a um ano, o período de capitalização relevante é reduzido ao período decorrido entre a data de realização da entrada/saída e o mês de Janeiro do ano seguinte;
- c) Desconto das entradas/saídas capitalizadas: o valor resultante da operação referida na alínea a) é descontado para a data em que a extinção do Contrato, na parte que respeita à Entidade Gestora do Edifício, se torne efectiva, a uma taxa correspondente à taxa referida na alínea a), deduzida do prémio máximo de rentabilidade;
- d) Para efeitos da alínea a), equiparam-se à distribuição de fundos a accionistas toda e qualquer remuneração que venha a ser atribuída a accionistas da Entidade Gestora do Edifício, ou a Entidades Relacionadas com aqueles, que tenham por fundamento a prestação de quaisquer serviços, designadamente serviços de gestão ou serviços equiparáveis, ou a venda de bens, cujo preço não corresponda àquele que seria estabelecido entre entidades independentes, para operações idênticas.

5. Compensação em caso de rescisão por interesse público

- 5.1. O disposto no n.º 4 do presente Anexo aplica-se igualmente aos casos de rescisão por razões de interesse público do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício

cio, nos termos do disposto na Cláusula 119.^a do Contrato, considerando, porém, as especificidades previstas no número seguinte, relativamente ao apuramento do valor do negócio.

- 5.2. No caso de a extinção por rescisão por interesse público ocorrer antes de decorridos três anos completos de actividade a contar da data de Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, a Entidade Gestora do Edifício, para além do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 4.1., tem direito a uma indemnização correspondente ao valor capitalizado dos fundos próprios, a qual é calculada nos termos previstos no n.º 4.4. do presente anexo, com as alterações seguintes:
- a) Capitalização das entradas líquidas: o período de capitalização termina na data em que se torna efectiva a rescisão, e não na data prevista para a extinção do Contrato por caducidade na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício;
 - b) A capitalização é efectuada sucessivamente, até à data em que a extinção se torna efectiva, à taxa de rentabilidade real dos capitais próprios, no valor de 6,75% acrescida do prémio de rentabilidade de 2%;
 - c) Não há lugar ao desconto previsto na alínea c) do n.º 4.4. do presente Anexo.

6. Compensação em caso de rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Edifício

- 6.1. A rescisão por incumprimento contratual imputável à Entidade Gestora do Edifício, nos termos do disposto na Cláusula 120.^a do Contrato, implica a perda, a favor da Entidade Pública Contratante, da caução prestada, sem dependência de decisão judicial, na medida do valor da indemnização que venha a resultar em benefício da Entidade Pública Contratante, de acordo com o disposto no n.º 6.2.
- 6.2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6.3., em caso de rescisão por incumprimento imputável à Entidade Gestora do Edifício, é devido por parte da Entidade Pública Contratante à Entidade Gestora do Edifício, pela reversão do Novo Edifício Hospitalar, um montante correspondente ao valor líquido contabilístico do imobilizado que reverte para a Entidade Pública Contratante.

- 6.3. Em caso de rescisão por incumprimento imputável à Entidade Gestora do Edifício, é devida pela Entidade Gestora do Edifício à Entidade Pública Contratante uma indemnização por todos os danos causados pela interrupção do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício, incluindo, designadamente, os seguintes valores:
- a) Valor das despesas e investimentos necessários efectuar para retoma da normal exploração do Novo Edifício Hospitalar;
 - b) Valor das despesas efectuadas pela Entidade Pública Contratante em conexão com os procedimentos necessários à escolha de um novo operador para o Novo Edifício Hospitalar;
 - c) Valor actualizado dos custos adicionais que resultem para a Entidade Pública Contratante da nova contratação dos serviços objecto do Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício, medidos contra os custos previstos ao abrigo deste, caso fosse pontualmente cumprido.
- 6.4. Para efeitos de cálculo do valor actualizado constante da alínea c) do número anterior, o desconto dos custos adicionais é efectuado com base nas taxas de remuneração da dívida pública para os anos correspondentes.
- 6.5. O pagamento pela Entidade Pública Contratante à Entidade Gestora do Edifício do montante, previsto no n.º 6.2., está dependente da prévia prestação de caução, pela Entidade Gestora do Edifício, a favor da Entidade Pública Contratante, através de depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, destinada a garantir o pagamento da indemnização por incumprimento contratual prevista no n.º 6.3., a qual só pode ser accionada quando for fixada em definitivo o montante da indemnização.
- 6.6. A caução a que alude o n.º 6.5. deve corresponder ao valor da indemnização calculada pela Entidade Pública Contratante até ao limite do maior dos seguintes montantes:
- a) O montante correspondente a 30% (trinta por cento) do valor referido em 6.2.
 - b) 10.000.00,00 € (dez milhões de euros).
- 6.7. A caução deverá manter-se válida enquanto não for liquidada a indemnização referida no n.º 6.3.

- 6.8. No caso de não ser prestada a caução, a Entidade Pública Contratante obriga-se a pagar o valor correspondente à diferença entre o valor previsto no 6.2. e o valor da caução devida.
- 6.9. O pagamento dos valores a que se referem os n.ºs 6.2. e 6.8. é devido no prazo de 60 dias a contar notificação da declaração de rescisão.
- 6.10. O valor definitivo da indemnização devido pela Entidade Gestora do Edifício é fixado por acordo ou com recurso aos meios de resolução de litígios; neste último caso, a Entidade Pública Contratante fica responsável pelos custos relacionados com a prestação de caução apenas na parte do valor da caução que exceda o montante da indemnização que venha a ser definitivamente fixado.